



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 do Poder Legislativo

PARECER Nº 005/2025 ,

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 004/2025, de 13 de janeiro de 2025, de autoria do Vereador MICHAEL MARTINS, que INSTITUI O PONTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia DATA, votou pela INCONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n.º 004/2025, apresentado para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Após estudo minucioso do referido projeto e das normas que regem a matéria, cabe-nos apresentar o presente parecer.

O Projeto de Lei n.º 004/2025 versa sobre a organização administrativa dos trabalhos legislativos no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Alegre. No entanto, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, a iniciativa para tratar dessa matéria é de competência privativa da Presidência da Casa.

Nos termos do art. 34 do Regimento Interno, compete privativamente à Presidência da Câmara a organização administrativa dos trabalhos legislativos, não cabendo a iniciativa para tal matéria aos demais vereadores ou órgãos da Casa.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, que deve ser respeitado também no âmbito municipal. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre disciplina a competência dos Poderes e reafirma a prerrogativa da Mesa Diretora e da Presidência para tratar da estrutura administrativa da Casa Legislativa.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de projetos que violem a prerrogativa privativa do chefe do Poder Legislativo na organização administrativa interna, conforme preceitos da autonomia administrativa e do princípio da reserva de iniciativa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 004/2025 padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é privativa da Presidência da Câmara, em desconformidade com o art. 34 do Regimento Interno e com a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre.

Assim, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pelo **NÃO PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n.º 004/2025

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2025

OTONIEL FILZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 505
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

PARECER JURÍDICO - 01/2025

PROJETO DE LEI Nº 004/2025 DO GABINETE DO VEREADOR
MICHAEL MARTINS QUE INSTITUI O PONTO ELETRÔNICO NO
AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Da Solicitação:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre edil MICHAEL MARTINS DOS SANTOS, que visa estabelecer o controle obrigatório de frequência dos servidores (Efetivos e comissionados), por meio de ponto eletrônico.

Conforme sua justificativa a propositura tem por objetivo garantir uma gestão eficiente no registro de jornada dos servidores e vereadores, bem como busca a segurança na circulação de pessoas no interior da câmara, por fim a justificativa elenca a transparência e confiabilidade em proporcionar dados claros e verificáveis.

É o relatório. Passamos agora à análise do projeto.

II - Da Análise de Mérito:

Primeiramente, cabe ressaltarmos que a competência para propor tal matéria de cunho específico, é privativa da Presidência da Casa, conforme denota o art. 34, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

Art.34 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente: (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

[...]

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei e promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Diante dessa previsão legal, é incontroverso que o projeto de Lei de nº 004/2025 não pode prosseguir, tendo em vista que dispõe acerca de assunto de competência privativa da Presidente da Casa, mas que foi proposto por Vereador que não se encontra ocupando o cargo de Presidente desta Casa.

Além do vício de iniciativa, vez que o projeto de lei em deslinde foi proposto por Edil que não poderia fazê-lo, já que o mesmo não ocupa o cargo de Presidente desta Casa, tal projeto de lei também não está de acordo com o entendimento dos Tribunais Pátrios, os quais entendem que o controle de jornada é incompatível com os cargos em comissão.

Como dito acima, é pacificado nos Tribunais Pátrios que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração são incompatíveis com quaisquer formas de fiscalização e controle, vez que são funções que decorrem da absoluta confiança de uma autoridade, depositada no servidor que exerce o cargo comissionado. Trazemos a baila, a seguir, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“APELAÇÃO CÍVEL – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – Servidor público do Município de Jundiá ocupante de cargo em comissão – Pedido de recebimento de horas extras em virtude do trabalho desempenhado em sobrejornada - Inviabilidade – Cargos em comissão não conferem a seus ocupantes as mesmas prerrogativas ínsitas dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dada a sua natureza precária e transitória – Função de caráter diferenciado, sendo incompatível o controle de horários - Funções de confiança não têm liame com a exigência do cumprimento de jornada fixa, como ocorre com os servidores titulares de cargos de provimento efetivo – Precedentes



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Pedido inicial julgado parcialmente procedente – Reforma da sentença – Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TJ-SP - APL: 00195991220168260309 SP 0019599-12.2016.8.26.0309, Relator.: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2018)” (grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INGERÊNCIA INVIÁVEL DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0003779-97.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 27.09.2021) (TJ-PR - REEX: 00037799720198160026 Campo Largo 0003779-97.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 27/09/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021)” (grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO. SERVIDORA PÚBLICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Servidora ocupante de cargo em comissão. Diretora de Escola. Cargo de livre nomeação e exoneração. Pedido de percepção de horas extras à jornada normal de trabalho. Inviabilidade. Cargo em comissão de natureza precária e transitória. Função de caráter diferenciado, sendo incompatível o controle de horários. Função de confiança que não tem liame com a exigência do cumprimento de jornada fixa, como acontece com os servidores titulares de cargos de provimento efetivo. Precedentes. Manutenção da sentença de improcedência integral dos pedidos iniciais. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001457-05.2017.8.26.0374 Morro Agudo, Relator.: Osvaldo de Oliveira, Data de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

*Julgamento: 28/02/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
28/02/2024)" (grifo nosso)*

Isto posto, pelas razões ora declinadas tem-se por certo que o projeto de lei em discussão não pode prosseguir, sendo imperioso o seu arquivamento.

III - Das Conclusões:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei de nº 004/2025 não pode prosseguir, devendo o mesmo ser arquivado, em virtude do vício de iniciativa e por se encontrar em desacordo com a legislação e o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios.

Esse é o Parecer, com caráter opinativo e não vinculante, salvo melhor Juízo.

Várzea Alegre (CE), 18 de fevereiro de 2025.

RAFAEL LOPES DE MORAIS
ADVOGADO DA CAMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE
PORTARIA 003/2025
OAB/CE n° 34.293